



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003306/2004-52
Recurso nº 144.351 Embargos
Acórdão nº **3102-001.520 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria MULTAS ISOLADAS - REGIME AUTOMOTIVO
Embargante 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara
Interessado METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/05/1999 a 12/07/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSOCIADOS AO REGIME AUTOMOTIVO GERAL.

O prazo decadencial do direito de promover o lançamento das multas disciplinadas pela Lei nº 9.449, de 1997 somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao concedido para cumprimento dos compromissos inerentes ao Regime.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para retificar o voto-condutor e ratificar o Acórdão 3102-00.619, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Helder Massaaki Kanamaru, Sidney Eduardo Stahl, Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama. Ausentes os Conselheiros Álvaro Lopes de Almeida Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes, sendo o primeiro justificadamente.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados por este Presidente da Segunda Turma Ordinária, em desfavor do Acórdão 3102-00.619, de 17/03/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1996, 1997

REGIME AUTOMOTIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN.

A motivação dos embargos, onde não se buscam efeitos infringentes, é exclusivamente ajustar os fundamentos do acórdão à discussão travada durante a sessão de julgamento.

De fato, durante a votação, o voto condutor foi completamente reformulado, para que fosse acolhida de ofício, a partir da sustentação oral, a tese da decadência, sabidamente questão de ordem pública.

Ocorre, entretanto, provavelmente em razão dessa alteração radical, que os fundamentos que conduziram a maioria dos presentes a tal decisão não foram colacionados quando da formalização do novo voto condutor.

Surge daí, na opinião deste relator, a necessidade de se ajustar os fundamentos da decisão, incluindo os pontos omitidos.

Com efeito, conforme a jurisprudência deste Colegiado à época do julgamento, o prazo decadencial para lançamento das multas pelo descumprimento das proporções e índices do regime automotivo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele concedido para cumprimento desses mesmos índices e proporções.

Confira-se, a propósito, o Acórdão nº 3102-00.573, de 03/02/2010:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Decadência. Multa de Ofício Decorrente do Descumprimento dos Compromissos Associados ao Regime Automotivo Geral.

O prazo decadencial do direito de promover o lançamento das multas disciplinadas pela Lei nº 9.449, de 1997 somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao concedido para cumprimento dos compromissos inerentes ao Regime.

De se esclarecer que, no acórdão mencionado, a prejudicial de decadência foi acolhida por unanimidade e o relator original ainda fazia parte do Colegiado.

Pretende-se, portanto, sanear essa omissão.

Em face do encerramento do mandato do relator original, promovi. a auto-distribuição *ad hoc* dos autos.

Notar que, além da Conselheira Nanci Gama, que se dedica exclusivamente à relatoria de processos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, este Conselheiro é o único que compunha o Colegiado que participou da votação .

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. De fato, o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, é claro ao definir as hipóteses em que tal recurso seria admitido:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco¹:

Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Entendo, como já adiantado, que o acórdão merece ser ajustado, pois o voto-condutor omite fundamentos que foram considerados pela maioria dos presentes.

Acatados os embargos, passa-se à exposição desses fundamentos.

¹Documentos assinados por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator. Documento assinado digitalmente em 28/09/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Conforme consta do Termo de Aprovação nº 018, de 1996, juntado por cópia às fls. 04 e 05, a recorrente foi habilitada no regime, na modalidade “Oldcomer” e, por conta de tal habitação, poderia usufruir de redução dos impostos incidentes sobre a importação, obrigando-se a cumprir as proporções fixadas na legislação de regência, além do Índice Médio de Nacionalização.

Por outro lado, foram acostados ao processo relatórios, elaborados pelo próprio beneficiário² e pela autoridade fiscal³, demonstrando que as importações ao amparo do regime ocorreram entre 03/1996 e 02/1997.

Dito isto, forçoso é concluir que, quando da realização do lançamento, a possibilidade de se exigir a multa litigiosa encontrava-se fulminada pela decadência.

Com efeito, nos termos do art. 7º Lei nº 9.449, o Índice Médio de Nacionalização era estabelecido nos seguintes termos:

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização atual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção, entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

Ora, se o beneficiário deveria atingir determinado índice em cada ano calendário, poderia o Fisco, após o encerramento de cada um desses períodos de apuração, averiguar o cumprimento do IMN, independentemente do encerramento do regime e, se for o caso, aplicar as multas correspondentes.

Assim sendo, considerando que, a partir de 1º de janeiro de 1997, poderia ter sido verificado o cumprimento do IMN de 1996 e se fosse o caso, promovido o lançamento da multa litigiosa e a partir de 1º de janeiro de 1998, adotadas as mesmas medidas com relação ao ano de 1997, é inquestionável que, quando do aperfeiçoamento do lançamento, em 10/12/2004, as multas já se encontravam fulminadas pela decadência.

De fato, prevalecendo o entendimento aplicado à época do julgamento, no sentido de que a decadência em questão é regida pelo art. 173, I do CTN, e considerando que termo inicial para a promoção do lançamento relativo ao descumprimento do ano calendário 1997 se iniciaria em 1998, a possibilidade de lançar as multas inerentes à irregularidade apontada extinguiu-se em 31/12/2002.

² Cópias às fls 07 a 12.

³ Fls. 131 a 161

Processo nº 10855.003306/2004-52
Acórdão n.º **3102-001.520**

S3-C1T2
Fl. 1.643

Aliás, mesmo se fosse utilizada uma interpretação mais elástica do art. 173, I e considerado que o termo inicial seria 1º de janeiro 1999, o prazo se extinguiria em 31/12/2003

Com essas considerações, retifico o voto condutor, ratifico o acórdão 3102-00.619 e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro.